



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 148 /2021  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº 1/2772/2018  
19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 08/04/2021  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201803732-4  
RECURSO Nº 1/2772/2018  
RECORRENTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

**EMENTA: ICMS – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – MULTA CONFISCATÓRIA – DECADÊNCIA – RECOLHIMENTO PARCIAL – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** 1. O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado por informações prestadas pelo próprio contribuinte. 2. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. 3. Inocorrência de direcionamento de sujeição passiva dos sócios na presente ação fiscal. 4. Afastada a preliminar de nulidade por entender que o auditor teria deixado de atender aos preceitos legais. 5. Afastado preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. 6. Rejeitado o pedido de declaração do caráter confiscatório da multa aplicada, sob o fundamento de que se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014. 7. Inexistência de prova do sujeito passivo para afastar a matéria de mérito, restando ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. 8. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, reconhecida a decadência parcial do crédito tributário, com base no artigo 150, §4º do CTN, em virtude de haver apuração e pagamento parcial do crédito tributário, em desconformidade com a decisão proferida em 1ª Instância.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE PAGAMENTO - DECADÊNCIA – PAGAMENTO PARCIAL DO TRIBUTO.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**01 - RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e prazos regulamentares.*

*No período de janeiro a dezembro de 2013, a empresa deixou de apurar e recolher ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA no valor de R\$ 1.325.188,15 conforme relatório detalhado por produtos em anexo.”*

Apontada infringência ao art. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	0,00
ICMS	1.325.188,15
Multa	1.325.188,15
<b>TOTAL</b>	<b>2.650.376,30</b>

A empresa foi intimada com ciência em 08.08.2017, através do Termo de Intimação 2017.08523, em auditoria fiscal plena, para o PERÍODO DE 01/01/2012 a 31/12/2013, para apresentar todos os documentos fiscais previstos na legislação para esse tipo de fiscalização, bem como “planilha com memória de cálculo e apuração do ICMS SUBST TRIBUTÁRIA ref 2012 e 2013; tabela de produtos com a identificação de produtos isentos, cesta básica de 07 e 12%; uso hospitalar e relação de clientes atacadista”. Para essa parte final, a intimação foi reiterada em 27/02/2018.

Auto de infração lavrado em 22/03/2018, com ciência através de AR em 13/04/2018, onde relata o agente fiscal que no decorrer dos trabalhos contatou que “as informações prestadas pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em especial as planilha (sic) de apuração



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

do ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA que serviu de base para o recolhimento do Imposto, informamos que foram refeitos os cálculos no período de janeiro a dezembro de 2013 e constatado que a empresa deixou de apurar e recolher o ICMS ST no valor de R\$ 1.325.188,15 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil cento e oitenta e oito reais e quinze centavos)”, caracterizando consequentemente ilícito fiscal, com penalidade na forma do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96.

Em sua impugnação a empresa, agora recorrente, sustenta haver equívoco no procedimento fiscal que culminou com a lavratura de 06 (seis) autos de infração, onde levanta as seguintes hipóteses de defesa, na forma abaixo:

1. Ausência de fundamentação e impossibilidade de aferir o parâmetro de cálculo utilizado pela fiscalização;
2. decadência, na forma do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional para os meses de janeiro a março de 2013, em razão da ciência da autuação haver se dado em 13/04/2018;
3. nulidade por falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa, a seu ver com caráter confiscatório;
4. Ilegalidade de aplicação de juros moratórios com base na sistemática do artigo 79 do RICMS;
5. Impossibilidade de exigência de multa no caso de dúvida quanto a infração;
6. Ilegitimidade passiva dos sócios.

Destarte, o contribuinte finaliza seus pedidos impugnatórios requerendo a improcedência do auto de infração, ou caso não haja o acolhimento integral de suas razões de defesa que seja afastada a aplicação de multa de 100% e dos juros nos termos do artigo 79 do RICMS.

Processo encaminhado para julgamento em primeira instância, que em fls. 150/156, não acolheu a preliminar de decadência, e no mérito decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, afirmando que, houve infringência aos artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto nº 24.569/97, donde destacamos os seguintes trechos:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada são **INSUBSISTENTES** para análise do presente Processo, tendo em vista que não apresentou nenhuma documentação Fiscal perante, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação que comprovarem suas alegações, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco (fls.13 a 15-CD Room), apenas relacionou itens vagos(genéricos) não representativos de um universo muito amplo, não apontando outros itens com divergências, e desse modo, alegar sem comprovar, não traz efeito jurídico algum à análise do presente Processo, inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

O contribuinte não apresentou nenhum Livro ou Documento Fiscal eficazes, que indicassem algum erro ou divergência quando do levantamento/verificação do Fisco (fls.13 a 15-CD Room), que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial, como já visto.

No formulário do Auto de Infração (fls.02) constam todos os dados relativos ao imposto, multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são concluídos, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Segundo relato do A.I. (fls.02), tratam-se de **OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** (fls.13 a 15-CD Room); sendo que tal sistemática não foi observada pelo contribuinte, **não apresentou nenhuma COMPROVAÇÃO que pudesse ensejar uma investigação Pericial**, como já visto.

Quanto ao argumento de Defesa de que " *os juros incidentes sobre o débito objeto de atuação sejam calculados a partir da regra geral contida no artigo 77 do RICMS/CE.* "; não cabe discutir aplicação de juros nesse momento processual, tendo em vista o Crédito Tributário constituir-se de imposto e multa (fls.03), ainda não cabendo correção monetária nessa Decisão, nesse instante.

Contribuinte é intimado da decisão de primeira instância, ao que apresenta o competente Recurso Ordinário ao CRT (fls. 162 a 201), nos termos de nossa legislação processual, onde em linhas gerais renova todos os mesmos argumentos apontados na impugnação, enumerando as seguintes teses recursais:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

. **Preliminar de nulidade da decisão recorrida**, sob o argumento de que o julgador se valeu de meras alegações genéricas e aplicáveis a qualquer outro julgamento, portanto trata-se de decisão sem fundamentação;

. **Decadência do crédito tributário do período de janeiro a março de 2013**, se filiando a corrente de que se está diante de tributo sujeito a homologação e que houve pagamento antecipado da espécie tributária, aplicando-se a regra do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional;

. **Preliminar de nulidade do lançamento**, em virtude da ausência de fundamentação quanto aos critérios de cálculo utilizados pelo agente fiscal, sem menção sobre base de cálculo e alíquota aplicável ao crédito tributário, e ainda, pelo fato de não haver sido citado na apuração a aplicação dos Termos de Acordo de Regime Especial nºs 305/2012 e 03/2014, em desacordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, e artigo 33, XI do Decreto nº 25.468/99;

. **Preliminar de nulidade do lançamento por falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa**, por entender que a multa aplicada tem caráter confiscatório;

. **Ilegalidade da aplicação de juros moratórios nos termos do artigo 79 do RICMS/CE**, pelo fato dessa regra desvirtuar o instituto dos juros moratórios, exorbitando no que porventura seja devido aos cofres públicos, devendo ser aplicada a regra do artigo 77, §1º do RICMS;

. **Ilegitimidade passiva dos sócios**, pelo fato de serem citados os três sócios do autuado nos campos de identificação do auto de infração como co-responsáveis, e ainda, por não haver tido apreciação desse tópico pela decisão recorrida, não se enquadrando o caso nas hipóteses previstas nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional.

Ao fim, pugna pelo retorno dos autos a primeira instância administrativa para ser proferido novo julgamento, ou que seja declarada a improcedência do lançamento em sua integralidade, bem como, subsidiariamente, que seja reconhecida a ilegalidade da aplicação de juros moratórios na forma do artigo 79 do RICMS, e o afastamento da aplicação de multa em caso de empate de votos neste colegiado. Requer, ainda, a exclusão dos sócios e representantes da empresa da condição de co-responsáveis pelo crédito tributário.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer fundamentado, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, afastando a decadência e as preliminares arguidas, e no mérito por confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, pelo fato de se configurar no espectro normativo do artigo 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

Esse é o breve relatório.

**02 – VOTO**

---

Trata-se do recurso voluntário interposto por PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo sub examine, a requerida foi autuada por falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária com crédito tributário no montante de R\$ 2.650.376,30 (dois milhões seiscentos e cinquenta mil trezentos e setenta e seis reais e trinta centavos), conforme levantamento fiscal, referente ao exercício de 01/2013 a 12/2013.

***Da Preliminares***

***a) Pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da autuação***

É certo que o Código Tributário Nacional inaugurou instrumento que permite o redirecionamento da responsabilidade tributária, aos sócios, desde que presentes as situações resultantes de excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos, na forma em que dispostas em lei.

Apesar da parte manejar o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da presente autuação fiscal, entendemos que seu pedido carece de possibilidade fática, uma vez que claramente



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

os mesmos não foram arrolados como responsáveis tributários para os fins do artigo 135 do CTN, o que careceria até mesmo de procedimento específico.

Nesse mesmo caminho se manifestou o julgador em primeira instância, reconhecendo de forma clara que em nenhum momento a presente atuação fiscal redirecionou a responsabilidade aos sócios, não existindo o que se falar sobre tal instituto, havendo somente a enumeração dos sócios da empresa para fins cadastrais.

Desta forma, prejudicado o referido pedido preliminar, ao que deve ser afastada a presente preliminar.

***b) Caráter confiscatório da multa aplicada***

Logo de início, entendo que deva ser rejeitada a arguição do caráter confiscatório da multa, por acreditar a recorrente, ser exigência que fere ao princípio da proporcionalidade. A multa aplicada encontra-se devidamente tipificada em lei, quando ocorreu a infração à legislação do ICMS, além de que o processo administrativo não é o meio próprio para apreciar questões de cunho constitucional, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014.

***c) Cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de clareza e precisão do Auto de Infração e da decisão de primeira instância***

Em sua acepção constitucional (art. 5º, LV, CF/88), o cerceamento ao direito de defesa está presente sempre que se extirpa de qualquer litigante em processo judicial ou administrativo a possibilidade de participar da relação processual através da garantia de provar os fatos que aponta ou fazer prova em contrário aos que lhe são impingidos.

No presente caso, a parte recorrente traz à baila referida discussão em face de suposta inexistência de meios probantes que fundamentem o procedimento levado a cabo pelo agente fiscal, uma vez que a seu entender a descrição do fato e os demais documentos juntados aos autos, não



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

delimitam a persecução tributária, de modo a propiciar o exercício do direito de defesa pelo pólo passivo da relação processual.

Nesse ponto também discordamos do recurso ordinário, vez que a análise dos instrumentos processuais deixa claro que foram cumpridas todas as formalidades legais, com a enumeração de todos os seus atributos constitutivos exigidos pelo artigo 822 e seguintes do Decreto nº 24.569/97.

Ademais, destaque-se que na presente autuação foram apresentados pelo agente fiscal todos os documentos que instruíram e embasaram o lançamento, inclusive planilhas demonstrativas do crédito tributário, e que em nenhum momento foram criticada de forma objetiva pela parte, que mesmo tendo em seu favor as oportunidades processuais não apresentou nenhuma contraprova ao assentado no levantamento fiscal.

Nesse sentido esta 2ª Câmara de Julgamento já firmou entendimento de que inexistente cerceamento de direito de defesa quando presentes na ação fiscal todos os fatos e fundamentos necessários a lavratura, uma vez que o contribuinte deve se defender destes e não isoladamente da capitulação legal aplicada, *ex vi*:

*EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - SLE - AUTUAÇÃO PROCEDENTE 1 Omissão de entradas referente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque - SLE para o período de 2014, com infração ao art. 127 e 139, I, do Decreto n2. 24.569/97. 2 - Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, alínea "s", da Lei nº 12.670/96. 3 - Afastada a preliminar de nulidade por entender que o auditor teria indicado dispositivo genérico e que o julgador singular teria aditado o auto de infração ao indicar dispositivo infringido diverso do apontado na autuação, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que o Autuado se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal, nos termos do art. 84, §7.5, da Lei 15.614/2014. 4 - Afastada ainda o pedido de perícia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o que dispõe o art. 93, §1.2 e art. 97, inciso III, da Lei n.s 15.614/2014. 5 - Rejeitado o pedido de*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*declaração do caráter confiscatório da multa aplicada, sob o fundamento de que se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise nos termos do art. 48, §2.2, da Lei n.º 15.614/2014. 6. - Indeferimento dos argumentos de defesa de mérito por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. 6 - Recurso ordinário conhecido e não-provido confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. 7 - Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.*  
**PALAVRAS-CHAVE: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS COM BASE NO SLE PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO CONTRIBUINTE QUE PUDESSEM AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LEVANTAMENTO FISCAL.**

No mesmo sentido, se afasta a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, que trouxe em seus contornos todos os fundamentos necessários a análise do caso, não se esquivando de enfrentar as questões colocadas na impugnação.

Desta forma, voto por afastar a preliminar de cerceamento de direito de defesa.

### ***Do Mérito***

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a autuada efetuou recolhimento a menor em suas operações com mercadorias sujeitas a ICMS Substituição Tributária, para o período de janeiro a dezembro de 2013, conforme apuração evidenciada no relatório comparativo entre o valor recolhido pelo contribuinte, e aquele valor que o Fisco aponta como sendo o devido segunda a apuração mensal.

A planilha anexada pela ação fiscal, e que serviu de base para se chegar ao *quantum* da presente autuação, enumera diligentemente todas as operações para o ano de 2013 em que foi evidenciado um recolhimento a menor pelo contribuinte, cálculo que inclusive seguiu os parâmetros os percentuais e alíquotas dispostas nos Termos de Acordo nºs 305/2012 e 03/2014, firmados com o Estado do Ceará, e que serviram de norte para o ICMS-ST cobrado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Destarte, não há que se falar em erro na apuração do crédito tributário, até mesmo porque não houve prova em contrário do contribuinte acerca disso.

Noutra esteira, o contribuinte traz a baila o requerimento de aplicação da decadência sobre o período de janeiro a março de 2013, corolário do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Conforme acima se esclareceu, o presente lançamento foi ocasionado por falta de recolhimento (recolhimento a menor), de ICMS-ST nas operações do contribuinte, que efetuou o cálculo do tributo em valor menor que o devido, mês a mês, informando normalmente ao Fisco Alencarino a ocorrência do fato gerador, as bases de cálculo e procedendo normalmente a toda sua escrituração fiscal e obrigações acessórias que propiciaram o levantamento de tal erro.

Notemos que o tributo em questão está sujeito ao regime de lançamento por homologação, caso em que o tributo é calculado pelo próprio contribuinte, cabendo a este somente a prestação das informações inerentes a sua apuração e pagamento, através das declarações legais.

Dentro desta peculiar espécie de lançamento, hoje aplicada a quase todos os tributos, a obrigação do fisco é a de homologação dos procedimentos exercidos unilateralmente pelo contribuinte, dentro do prazo decadencial de cinco anos, que pode ser na forma do artigo 150, §4º ou do artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Citemos o que diz o artigo 150:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Processo nº 1/2772/2018  
Relator: José Alexandre Goiana de Andrade

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como se retira do acima transcrito é latente que no caso do presente estamos diante do clássico lançamento por homologação, pois o contribuinte declarou espontaneamente e dentro do prazo legal todas as operações listadas pelo agente fiscal, e mais ainda, recolheu para cada operação o valor do ICMS-ST que achava correto, cabendo ao Fisco exercer seu dever de fiscalização dentro do prazo correto.

Diferente é o caso do artigo 173, I, do CTN, onde teríamos que ter uma situação em que não houvesse declaração da operação, afastando do Fisco a possibilidade de homologação.

Assim temos que, como o lançamento em questão se aperfeiçoou em abril de 2018, todos os fatos geradores anteriores a cinco antes deste período de apuração estão atingidos pela decadência, ou seja, o prazo para fiscalizar que se encerraria em abril de 2003, estando, pois, decaídos os meses de janeiro, fevereiro e março de 2013. Tal conclusão se dá especificamente em virtude de haver pagamento mês a mês, por cada uma das operações, na forma do que apontado pelo próprio levantamento fiscal. Leia-se do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. (...).

3. **A decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 73, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito.**

(...)

(REsp 1657349/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

Frente a esses fatos, no presente auto de infração o lançamento está parcialmente fulminado pela decadência, por haver constituição de crédito tributário em total desacordo com o artigo 150, § 4º, do CTN, até mesmo por aplicação da Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça.

Na medida que o lançamento somente é perfectibilizado na ciência do contribuinte, que se deu em meados do mês de abril de 2018, refazemos o quadro do crédito tributário, excluindo o que decaiu:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

PERIODO	TOTAL ICMS ST APURADO P/FISCO	TOTAL ICMS ST APURADO P/CONTRIBUINTE	TOTAL ICMS ST RECOLHIDO	ICMS-ST MENSAL DEVIDO
abr/13	2.065.361,75	2.071.684,45	2.071.684,45	- 6.322,70
mai/13	2.449.663,66	2.162.329,83	2.162.329,83	287.333,83
jun/13	3.049.620,60	2.002.883,76	2.002.883,76	1.046.736,84
jul/13	1.939.469,00	2.759.363,51	2.759.363,51	- 819.894,51
ago/13	2.343.000,75	2.013.841,88	2.013.842,05	329.158,70
set/13	2.329.829,97	2.332.769,20	2.332.769,20	- 2.939,23
out/13	2.454.913,47	2.428.137,89	2.428.137,89	26.775,58
nov/13	2.218.776,40	2.158.204,24	2.158.204,21	60.572,19
dez/13	1.846.199,02	2.175.983,51	2.175.983,51	- 329.784,49
<b>TOTAL ICMS DEVIDO</b>				<b>591.636,21</b>

Como se vê, a aplicação do § 4º, do artigo 150, do CTN, é incisiva e fulminante, excluindo a possibilidade de lançamento dos créditos tributários que o fato gerador já tenha ocorrido há mais de cinco anos.

Resulta evidente que o lançamento do crédito tributário foi constituído em desacordo com o preceptivo acima enumerado, havendo aqueles fatos geradores de janeiro a março de 2013, sido atingidos pelo instituto da decadência.

É como voto.

**03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>	
Base de Cálculo	0,00
ICMS	591.636,21
Multa	591.636,21
<b>TOTAL</b>	<b>1.183.272,42</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**04 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para afastar as preliminares de nulidade, e, por voto de desempate do Presidente, agatar a decadência para os meses de janeiro a março de 2013, com base no art. 150, §4º do CTN e Súmula 555 do STJ, considerando que houve declaração do débito e recolhimento do imposto, embora em valor inferior ao montante devido. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Maria Elineide Silva e Souza e Leilson Oliveira Cunha. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, excluindo os meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, alcançados pela decadência. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 08 de 2021.**

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE:45569207368  
Assinado de forma digital por JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE:45569207368  
Dados: 2021.06.08 15:45:11 -03'00'  
José Alexandre Goiana de Andrade  
CONSELHEIRO

Ciente em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2021

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO